



Índice

CHEFIA DE GABINETE	2
LEI	2
Lei Nº 011/2023	2
COMISSÃO PERMAENTE DE LICITAÇÃO - CPL	4
DECISÃO DE RECURSO	4
Pregão Eletrônico nº 016/2023	4
DESPACHO	6
Pregão Eletrônico nº 016/2023	6

**CHEFIA DE GABINETE****LEI****Lei Nº 011/2023**

DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL PARA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS PREVISTOS NA PORTARIA GM Nº 1.135/2023, DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, QUE TRATA DO REPASSE DA ASSISTÊNCIA FINANCEIRA COMPLEMENTAR DA UNIÃO DESTINADA AO CUMPRIMENTO DO PISO SALARIAL NACIONAL DE ENFERMAGEM NO MUNICÍPIO DE JOÃO LISBOA/MA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no Orçamento vigente da LOA 2023, um Crédito Especial na importância de R\$- 1.000.000,00 (um milhão de reais) que serão repassados via Fundo Nacional de Saúde, pelo sistema fundo a fundo, levando em consideração os critérios de repasses definidos na Portaria/GM nº 1.135, de 16 de agosto de 2023 e alterações posteriores, que estabelece as regras e procedimentos para o repasse da Assistência Financeira Complementar da União destinada ao cumprimento do piso salarial nacional de enfermeiros(as), técnicos, auxiliares de enfermagem e parteiras, bem como dispõe sobre os repasses referente ao exercício financeiro de 2023.

Art. 2º - Para dar cobertura ao Crédito Especial aberto em conformidade com o artigo 1º, serão utilizados recursos conforme o disposto no artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, § 1º inciso II, os provenientes de excesso de arrecadação;

Parágrafo Único - A classificação do recurso se dará pela Fonte de Recursos 605 – Controle dos recursos transferidos pela União, a título de assistência financeira complementar, para o cumprimento dos pisos salariais profissionais nacionais para o enfermeiro(a), o técnico de enfermagem, o auxiliar de enfermagem e a parteira, conforme estabelecido pela CF/88, art. 198, parágrafos 12, 13, 14 e 15.

Art. 3º - O Crédito Especial referido no artigo 1º será desdobrado ao nível de elemento de despesa segundo a modalidade de aplicação e recurso, conforme tabela a seguir:

Órgão	05	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
Ação	10.302.0003.2-070	Atendimento de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar





Natureza Despesa	da3.1.90.04	Contratação por Tempo Determinado	100.000,00
	3.1.90.11	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	400.000,00
Fonte de Recurso	605	Assistência financeira da União destinada à complementação ao pagamento dos pisos salariais para profissionais da enfermagem	
TOTAL GERAL.....R\$			500.000,00

Órgão	05	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	
Ação	10.301.0003.2-058	Manutenção e Funcionamento da Atenção Básica de Saúde	
Natureza Despesa	da3.1.90.04	Contratação por Tempo Determinado	100.000,00
	3.1.90.11	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	400.000,00
Fonte de Recurso	605	Assistência financeira da União destinada à complementação ao pagamento dos pisos salariais para profissionais da enfermagem	
TOTAL GERAL.....R\$			500.000,00

Art. 4º - Para cumprimento de todos os instrumentos necessários, fica o Poder Executivo autorizado a remanejar valores e elementos de despesas nas ações mencionadas no art. 3º desta Lei.

Art. 5º Compete a União custear, nos termos da Emenda Constitucional nº 127, de 22 de dezembro de 2022, os valores a título de Assistência Financeira Complementar para atingimento do piso salarial, não sendo repassada essa responsabilidade de forma automática ao Município, estando este desobrigado do seu cumprimento em caso de não custeio pela União.

Parágrafo único. Fica autorizado o Município conceder o pagamento da complementação de valores aos enfermeiros(as), técnicos e auxiliares de enfermagem, e parteiras, vinculados à Administração municipal para o alcance do piso salarial estipulado, até o limite da Assistência Financeira Complementar transferida pela União.





Art. 6º Os valores repassados a título de Assistência Financeira Complementar da União, serão destacadas folhas de pagamentos e contracheque dos profissionais com rubrica específica.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 01 de maio de 2023.

João Lisboa/MA, 13 de setembro de 2023

VILSON SOARES FERREIRA LIMA

Prefeito Municipal

Publicado por: Francisco Gomes Vieira Dias
Código identificador: \$22IQnNGQOQ9

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

DECISÃO DE RECURSO

Pregão Eletrônico nº 016/2023

Recurso Inominado Pregão Eletrônico nº 016/2023

DECISÃO Trata-se de Recurso Inominado interposto por ONCABO LTDA, em face da Decisão proferida nos autos do certame em epígrafe, que declarou a empresa F R DE MORAIS SILVA vencedora do feito. Em apertada síntese, aduz a Recorrente que o preço final proposto pela Recorrida é irrisório e que, portanto, seria inexecutável. Aduz ainda que a Recorrida “deixou de apresentar Contrato de Compartilhamento de Poste com a empresa detentora dos direitos de uso, no caso a EQUATORIAL e conforme normas abaixo descrita é obrigatório.” Por fim, a Recorrente pugna pelo provimento do presente recurso, com a consequente desclassificação da proposta de preços apresentada pela Recorrida. Alternativamente, postula pelo reconhecimento da inabilitação da Recorrida. Não foram apresentadas contrarrazões. Estes os fatos que importam relatar. **DO MÉRITO** Da exequibilidade da proposta de preços Compulsando detidamente os autos depreende-se que a pretensão deduzida pela Recorrente não merece amparo, senão vejamos: É de sabedoria corrente e pacífico tanto na doutrina quanto na jurisprudência pátria que a declaração ou reconhecimento de eventual inexecutabilidade de proposta apresentada por interessados em contratar com a administração é revestida de presunção relativa e,

portanto, pressupõe um necessário procedimento cauteloso, mormente porque o poder de negociação entre empresas de um mesmo ramo difere a depender de seu porte, localização geográfica, demanda por seus produtos e serviços, dentre outros. Assim é que, no que tange a exequibilidade ou não dos preços propostos pela Recorrida, cumpre observar que a mesma sustentou durante tratativa via chat, no sistema comprasnet, ser dotada de condições de executar o serviço nos moldes dos valores finais ofertados em sede de lances, sob o argumento de ser dotada de infraestrutura local. Por outro ângulo, a natureza do objeto revela tratar-se de serviços comuns, cuja margem de lucros a ser estabelecida pela empresa pode sofrer substancial redução sem que disso resulte em sua inexecutabilidade, até mesmo por vigorar no ordenamento jurídico pátrio o princípio da liberdade econômica e livre iniciativa. Nesse diapasão, a própria Recorrente reduziu sua proposta final em aproximadamente 43% em relação ao valor estimado, o que evidencia que seu poder de negociação perante outras empresas é maior, possivelmente em decorrência de seu porte, localização e estrutura organizacional. Dessarte, no caso em tela se mostra necessária a observância do princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública, desdobramento do princípio constitucional da economicidade, intrinsecamente ligado a supremacia do interesse público sobre o particular. Sobre o tema, invocamos o entendimento do E. TCU, vide: “Assim, o procedimento para a aferição de inexecutabilidade de preço definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços. Isso porque, além de o



procedimento encerrar fragilidades, dado que estabelece dependência em relação a preços definidos pelos participantes, sempre haverá a possibilidade de o licitante comprovar a sua capacidade de bem executar os preços propostos, atendendo satisfatoriamente o interesse da administração. Nessas circunstâncias, caberá à administração examinar a viabilidade dos preços propostos, tão somente como forma de assegurar a satisfação do interesse público, que é o bem tutelado pelo procedimento licitatório. Por essas razões, tivesse o certame chegado a termo distinto, caberia ao licitante vencedor demonstrar a exequibilidade de seu preço, na eventualidade de a administração vislumbrar a possibilidade de estar comprometida a regular prestação do serviço contratado.” (Acórdão 287/2008 – Plenário – Voto do Ministro Relator) (destaques e grifos nossos) Não menos importante é a lição do Mestre Marçal Justen Filho: “Nem se afigura relevante o problema da competição desleal e do risco de preços predatórios. Mais precisamente, o tema não interessa à Comissão de Licitação, a quem não foram atribuídas competências para a defesa da Ordem Econômica. A matéria deve ser levada à apreciação das autoridades dotadas de competência nesse campo. Mais especificamente, caberá a apuração dos fatos à Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça e ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica-CADE”. (JUSTEN FILHO, Marçal, Comentários à Lei de Licitações, 9º ed. Dialética, 2002.) (destaques e grifos nossos) Urge observar, por fim, que eventual inexecução contratual por parte da Recorrida sob o argumento de impossibilidade de manutenção do preço ofertado em sede de licitação implicaria na deflagração de procedimento administrativo de apuração de responsabilidade e aplicação de penalidade, dentre elas, a declaração de inidoneidade para contratar com a administração pública. Evidenciado está, portanto, que qualquer ato contrário à lealdade processual não escapa ao controle da administração, inclusive durante a fase de execução contratual. Do contrato de compartilhamento de poste Alega ainda a Recorrente que a Recorrida “deixou de apresentar Contrato de Compartilhamento de Poste com a empresa detentora dos direitos de uso, no caso a EQUATORIAL e conforme normas abaixo descrita é obrigatório.” Todavia, tal exigência não fora estabelecida no instrumento convocatório, mormente por não figurar dentre os documentos insertos no art. 40, I à VI, do Decreto Federal nº 10.024/19 c/c arts. 28 à 31, da Lei nº 8.666/93,

aplicável subsidiariamente. Assim é que, por força dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e isonomia entre os participantes, tendo a Recorrida cumprido todas as exigências editalícias estabelecidas, alcançando a administração a proposta mais vantajosa, outra alternativa não restou senão reconhecer e declarar a primeira vencedora do certame. Entendimento em sentido contrário, s.m.j., configuraria rigor excessivo. Sobre o tema invocamos o posicionamento pacífico da jurisprudência pátria, com especial ênfase ao entendimento do E. STJ, vide: “REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPEDIMENTO DE PARTICIPAR NA LICITAÇÃO - LIMINAR CONCEDIDA - VIOLAÇÃO AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE - RIGORISMO EXCESSIVO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA DA LICITANTE. SENTENÇA CONFIRMA - DECISÃO UNÂNIME. A inabilitação de empresa concorrente em certame licitatório, violando direito líquido e certo da impetrante, eis que a Administração Pública incorreu em rigorismo excessivo ao não aceitar a comprovação de sua capacidade técnica, enseja a concessão do writ.” (TJPR, REEX 573231, Relator: Antonio Lopes de Noronha, julgamento: 24 de Fevereiro de 1999). (destaques e grifos nossos) “ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA EXECUÇÃO DE OBRAS. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. PERDA DO OBJETO DA IMPETRAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 485, VI, DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, DIANTE DAS CLÁUSULAS DO EDITAL DO CERTAME E DO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS, CONCLUIU PELA ILEGALIDADE DA DESCLASSIFICAÇÃO DA PARTE AGRAVADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE, EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015. II. No acórdão objeto do Recurso Especial, o Tribunal de origem, afastando a preliminar de perda de objeto do feito, concedeu a ordem, em Mandado de

Segurança impetrado pela empresa ora requerida, no qual busca desconstituir ato que a inabilitara em procedimento licitatório destinado à execução de obras de drenagem, pavimentação asfáltica, passeios e ciclofaixas no Município de Tubarão. A decisão ora agravada conheceu do Agravo em Recurso Especial, interposto pela empresa ora agravante, para conhecer, em parte, do seu apelo nobre, e, nessa extensão, negar provimento. III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida. IV. Na forma da jurisprudência do STJ, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008; REsp 1.672.822/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017; REsp 1.669.867/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017. V. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que "a superveniente adjudicação não importa na perda de objeto do mandado de segurança, pois se o certame está eivado de nulidades, estas também contaminam a adjudicação e posterior celebração do contrato" (STJ, AgRg na SS 2.370/PE, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, DJe de 23/09/2011). Nesse sentido: STJ, REsp 1.774.250/MT, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/10/2020; AgInt no REsp 1.344.327/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/05/2019; REsp 1.643.492/AM, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/04/2017; REsp 1.278.809/MS, Rel. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe DE 10/09/2013; AgInt no RMS 47.454/GO, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/06/2016. VI. No tocante à alegada ofensa aos arts. 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009, 485, VI, do CPC/2015 e 3º e 41 da Lei 8.666/93, nos termos em que a causa fora decidida, infirmar os fundamentos do acórdão recorrido ? em especial no sentido de que "a

previsão editalícia questionada não atende ao interesse público da Administração, uma vez que seu caráter demasiadamente restritivo diminui o alcance do certame e impõe um número restrito de concorrentes (aliás, no caso, apenas uma empresa habilitada), situação que afasta a pretensão de se obter a melhor proposta ao Poder Público" ?, demandaria o reexame de cláusulas do edital de licitação e de matéria fática, o que é vedado, em Recurso Especial. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.5266.177/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/05/2020; AgInt no REsp 1.334.029/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/11/2019. VII. Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no AREsp: 1483137 SC 2019/0099069-2, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 08/02/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/02/2021) DO DISPOSITIVO Ante o exposto, preliminarmente, recebo o recurso interposto por ONCABO LTDA, posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursais e, no mérito, julgo IMPROCEDENTE a pretensão deduzida, mantendo a decisão proferida nos autos por todos os seus fundamentos. Remeta-se a autoridade superior. João Lisboa (MA), 12 de setembro de 2023. MARCOS VENÍCIO VIEIRA LIMA Pregoeiro Oficial

Publicado por: Marcos Venicio Vieira Lima

Código identificador: \$4jAOCN9axhj

DESPACHO

Pregão Eletrônico nº 016/2023

DESPACHO Pregão Eletrônico nº 016/2023 - CPL RECEBO o Recurso Inominado interposto por ONCABO LTDA para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão proferida nos autos do Pregão Eletrônico nº 016/2023 – CPL, adotando como fundamento a manifestação proferida pelo Pregoeiro Oficial, em sua íntegra. Publique-se, registre-se e intime-se. João Lisboa (MA), 12 de setembro de 2023 VILSON SOARES FERREIRA LIMA Prefeito Municipal

Publicado por: Marcos Venicio Vieira Lima

Código identificador: kphiyjp2tn20230914090927



Estado do Maranhão
Prefeitura Municipal de João Lisboa

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Secretária de Administração e Modernização
Av. Imperatriz, 1331 – Centro – João Lisboa – MA
Cep: 65.922-000

VILSON SOARES FERREIRA LIMA
Prefeito Municipal

JOÃO PAULO VIEIRA ALVIM
Secretário de Administração e Modernização

Informações: faleconosco@joaolisboa.ma.gov.br

